



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
- Gabinete do Prefeito -



OFÍCIO Nº 2274/2017

Em 30 de novembro de 2017.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**FARMACÊUTICO JÉFERSON YASHUDA**  
MD. Presidente da Câmara Municipal  
Rua São Bento, 887  
ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Com os nossos respeitosos cumprimentos, em atenção à **Indicação nº 3968/17**, de autoria do Vereador **RAFAEL DE ANGELI**, servimo-nos do presente para encaminhar a esse Legislativo, cópia do parecer emitido pela Procuradoria Geral do Municipal face a proposta apresentada pelo Nobre Parlamentar.

Colocando-nos à disposição para o que for necessário, renovamos os protestos de nossa alta estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**ALAN SILVA**

Chefe de Gabinete



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



Ao  
Sr. Coordenador de Mobilidade Urbana:

06  
PCL

Ciente do pedido, manifestações e documentos acostado ao presente.

Passo ao exame da questão.

Inobstante elogioso teor do apontamento sob exame, tenho entendimento de que tal indicação contraria o texto constitucional e normas cogentes a ele relacionadas, senão vejamos:

Com efeito, a competência legislativa em matéria de trânsito está reservada de forma privativa à União, consoante disposição expressa do artigo 22, inciso XI da Carta Republicana, ficando reservado ao Município legislar sobre matéria de interesse local, nada mais.

E sob tal aspecto, nota-se que o artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que “A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalizações, engenharia de tráfego de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito”, sendo que, do montante arrecadado, segundo paragrafo 1º do referido texto legal, cinco por cento será destinado ao FUNSET – Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito.

De modo que o referido dispositivo legal ao estabelecer aplicação **exclusiva** dos recursos captados com a cobrança das multas, em destinos específicos, qualquer outra disposição que indique destinação diversa, padecerá do vício da ilegalidade, venia concessa.

Desse modo, ao exercer a competência suplementar sobre trânsito e transporte, o Município, assim como não pode impor sanções mais gravosas que as previstas na legislação federal, também não poderá dar destinação diversa daquela estabelecida por normas de referido calibre.

É o parecer que submeto a apreciação superior.

Araraquara, 24 de novembro de 2017.

  
**Alexandre Gonçalves**  
Procurador Municipal  
OAB/SP 114.196